

VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto pela Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade) contra o Acórdão 1.730/2018-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal julgou irregulares suas contas em razão de irregularidades na execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/1999-Sert/SP, especificamente no que se refere à gestão do Contrato Sert/Sine 23/1999, firmado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade).

2. Nesta oportunidade, o recorrente alega, em síntese, que o débito imputado à empresa solidária estaria prescrito e que, no mérito, não houve superfaturamento apto a fundamentar o débito imputado à recorrente.

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pela recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir.

6. Pertinente destacar a conclusão da secretaria instrutora de que a legislação e o julgado do Supremo Tribunal Federal invocados pela recorrente não se aplicam à processualística de controle externo ou à natureza dos débitos ao erário imputados por esta Corte de Contas.

7. Assim, vigora o entendimento sumulado deste Tribunal de que o débito imputado aos responsáveis pela gestão de recursos públicos federais é imprescritível, nos termos da Súmula-TCU 282, editada na esteira do entendimento vigente no Supremo Tribunal Federal sobre o tema (v.g. MS 26.210-DF).

8. Com relação à alegação de incorrência de superfaturamento, restou consignado no exame técnico que não há qualquer controvérsia a esse respeito, pois o fundamento das parcelas de débito imputadas à recorrente alude ao pagamento de horas extras além do factualmente possível. Ademais, os argumentos associados à alegação são desprovidos de provas que lhes deem suporte.

9. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende a recorrente.

10. Feitas essas considerações, entendo que o presente recurso deve ser conhecido e rejeitado, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

11. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de fevereiro de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator